

# OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - Concorrência Pública nº 015/2023

LICITAÇÕES - QUEBEC AMBIENTAL S/A <licitacoes@quebecambiental.com.br>

ter 10/09/2024 13:10

Para:Edital <edital@araraquara.sp.gov.br>;

📎 1 anexos (814 KB)

QUEBEC - ARARAQUARA Ofício de Requerimento de Esclarecimentos Revonação de Proposta 09 09 2024 V10\_assinado-Manifesto.pdf;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO ADRIANO ALTIERI, PRESIDENTE, E DOUTOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – SP

Processo Administrativo nº 4044/2023  
Concorrência Pública nº 015/2023

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-87, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Loteamento Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia/GO, na qualidade de empresa líder do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, devidamente credenciado na licitação em pauta, também constituído pela empresa SISTEMMA ASSESSORIA E CONTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.831.567/0001-10, com sede à Rua S2, 71, Quadra 14, Lote 21, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-430, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

\*SEGUE EM ANEXO

--

Att,

**Tallitha Pires**

Engenheira Civil

CREA 1017766207D-GO

Departamento de Licitações

Tel/whats.: +55 (62) 9 9991-1601 ou (62) 3246-0211



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO ADRIANO ALTIERI, PRESIDENTE, E DOUTOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – SP**

Processo Administrativo nº 4044/2023

Concorrência Pública nº 015/2023

**QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-87, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Loteamento Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia/GO, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação em pauta, também constituído pela empresa **SISTEMMA ASSESSORIA E CONTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.831.567/0001-10, com sede à Rua S2, 71, Quadra 14, Lote 21, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-430, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

**OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**

quanto à possibilidade de reapresentação de proposta com valores ajustados, escoimada das causas de desclassificação, em virtude das previsões contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, no próprio edital de concorrência e, especialmente, considerando os princípios da vantajosidade, sigilo das propostas e economicidade que regem o processo licitatório, caso o recurso administrativo interposto por esta empresa não tenha provimento, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

**I – CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. A Prefeitura Municipal de Araraquara, realizou a licitação da Concorrência Pública nº 015/2023, através do Processo Administrativo nº 4044/2023, sob regência da Lei 8.666/93, cujo objeto refere-se à concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo.

2. O procedimento descrito no edital para a condução do certame é o seguinte: as licitantes deveriam entregar três envelopes para julgamento, sendo o envelope 1 para as **propostas técnicas**,

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A4A6-4295-5E41-59BD.

o envelope 2 para a **proposta comercial** e o envelope 3 para os **documentos de habilitação**. Inicialmente, os envelopes das propostas técnicas seriam abertos e a Comissão procederia à análise do cumprimento dos critérios previamente definidos para atribuição de nota a licitante.

3. A abertura da sessão pública deu-se na data de 20/05/2024 às 10h e contou com a participação **de 3 licitantes**, a saber:

(i) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Sistemma** Assessoria e Construções Ltda e **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental;

(ii) **CONSÓRCIO LIMPARRAQUARA**, composto pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda, **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda e **SA** Gestão de Serviços Especializados;

(iii) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre SPI** Ambiental e **Seleta**.

4. No decorrer do certame, a Comissão Especial de Licitação procedeu à análise das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, constatando, ao final, a desclassificação de todas as propostas submetidas, inclusive a apresentada por este consórcio. Nas disposições do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, foi concedido às licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimadas das causas que ensejaram a desclassificação.

5. Em razão dessa decisão, o **Consórcio Araraquara Ambiental** interpôs recurso administrativo, visando demonstrar que a desclassificação de sua proposta se deu de forma equivocada, uma vez que os vícios apontados pela Comissão de Licitação não subsistem frente às disposições do edital e à realidade técnica da proposta apresentada.

6. No recurso, o consórcio pleiteou a reconsideração da decisão, com base na comprovação de que todos os itens exigidos pelo edital estão devidamente contemplados na proposta comercial, ainda que, em alguns casos, em locais diferentes daqueles indicados pela Comissão. Tal fato não compromete a integridade da proposta, que permanece apta a atender às exigências do certame.

7. Atualmente o Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sitemma) encontra-se aguardando o julgamento do recurso administrativo interposto, de modo que, em razão de todo o amparo fático e jurídico que as razões recursais possuem, espera-se o integral provimento do recurso, procedendo-se a reforma da decisão que equivocadamente considerou desclassificada a proposta comercial deste Consórcio.

8. Contudo, no caso de a Comissão Especial de Licitação não reconsiderar a decisão que desclassificou a proposta deste Consórcio, e manter o entendimento de que a proposta deve ser desclassificada, o consórcio **requer subsidiariamente** que seja garantido o prazo já concedido de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, conforme previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993:

9. Além disso, solicita-se esclarecimentos quanto à manutenção da data de entrega das novas propostas, tendo em vista que a interposição do recurso administrativo **pode implicar na necessidade de abertura de prazo para contrarrazões por parte das demais licitantes**. A depender do andamento do recurso e das contrarrazões, **é possível que o cronograma licitatório seja impactado**, o que exige a definição clara de uma nova data para reapresentação de propostas caso o entendimento dessa d. Administração seja pela manutenção da decisão que desclassificou este Consórcio.

10. Nesse cenário, surgem também questionamentos sobre a possibilidade **de que as novas propostas a serem apresentadas possam incluir ajustes e atualizações nos valores anteriormente ofertados, desde que não haja aumento do valor global inicialmente proposto**, conforme permitido pelo § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a ampla reformulação das propostas.

11. Diante disso, faz-se necessária a obtenção de esclarecimentos específicos quanto à possibilidade de as licitantes apresentarem novos valores nas propostas a serem reapresentadas, sem que haja vinculação com os preços originalmente ofertados, à luz das previsões legais e jurisprudenciais aplicáveis, bem como a confirmação se será ou não definido um nova data para reapresentação das novas propostas caso essa d. Administração entenda pelo não provimento do recurso interposto por este Consórcio.

## II – ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE REFORMULAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE NOVOS VALORES

12. A possibilidade de apresentação de novos valores em propostas reformuladas, especialmente quando todas as propostas de um certame foram desclassificadas, encontra amparo seguro tanto no ordenamento jurídico quanto na interpretação consolidada dos tribunais de contas, com destaque para o Tribunal de Contas da União (TCU).

13. O § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 é expresso ao prever que, em caso de inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas, a Administração Pública pode conceder aos licitantes prazo para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, desde que escoimadas das causas que motivaram a inabilitação ou desclassificação.

14. Prevê o art. 48, §3º da Lei 8.666/93:

**Art. 48 (...) § 3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis**

15. Esse dispositivo, por si só, já abre a possibilidade de reapresentação de propostas, **sem impor restrições quanto à alteração dos valores originalmente ofertados**, desde que os vícios que ensejaram a desclassificação sejam corrigidos

16. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais Pátrios, ao interpretar esse dispositivo, vai além e estabelece de maneira inequívoca que a reformulação das propostas pode abranger não apenas os aspectos que ensejaram a desclassificação, mas também outros elementos, como os preços, **desde que o novo valor ofertado seja igual ou inferior ao anteriormente apresentado**.

17. A jurisprudência do TCU estabelece que o art. 48 da Lei nº 8.666/1993 permite uma **ampla reformulação das propostas**, inclusive em termos de preços. Veja:

*“(…) a única interpretação que se harmoniza com o princípio do sigilo das propostas, é a que autoriza a reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores. Do contrário, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado. Isso foi justamente o que ocorreu no presente caso. **Para evitar essa situação, as novas propostas não poderão estar subordinadas ou vinculadas às anteriores. Reaberto o prazo em razão da desclassificação de todas as propostas, os licitantes poderão promover a ampla reformulação das propostas, inclusive quanto ao preço.** Portanto, o § 3º do art. 48 oferece uma nova oportunidade de apresentar propostas de preço, desprezando-se por completo as anteriores, que apresentavam vícios. Somente dessa forma estará assegurado o sigilo das propostas. Vale ressaltar que essa questão já foi apreciada pelo Tribunal (Decisão 277/2000 - Plenário, sessão de 12.4.00, Ministro-Relator Bento José Bugarin, Ata 13/2000), tendo sido determinado na oportunidade ao Departamento de Polícia Federal no Ceará a ‘fiel observância à Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne à correta interpretação do seu art. 48, § 3º, o qual não obsta a ampla melhoria das novas propostas apresentadas, inclusive quanto ao preço’”. (TCU, Acórdão nº 526/2005, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 12.05.2005.) (grifou-se)*

*“As modificações promovidas na formulação de novas propostas pelos licitantes em virtude do prazo de 8 (oito dias) conferido pela Administração Pública, com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, ante a inabilitação de todas as propostas inicialmente apresentadas, poderão abranger não somente as causas ensejadoras da desclassificação, mas também outros itens que os licitantes entenderem pertinentes, **ainda que influam decisivamente na estipulação do preço final ofertado**”. (TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 200401000253521, DJ de 25.11.2004.) (grifou-se)*

*Por mais de uma vez, o TCU decidiu que a Administração “observe que a reabertura de prazo, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, permite a ampla reformulação das propostas, **até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores, conforme entendimento já fixado na Decisão TCU nº 907/01 – Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 12.11.2001**”. (TCU, Decisão nº 1.159/2002, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 13.09.2002) (grifou-se)*

*Em sendo todas as propostas desclassificadas e fixado prazo para a apresentação de outras (novas) escoimadas das causas que ensejaram o ato desclassificatório, **é facultada aos licitantes a alteração dos preços anteriormente cotados.** TCU, Decisão nº 309/1996, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 17.06.1996. (grifou-se)*

*O TCU firmou entendimento no sentido de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, **não estando as novas propostas vinculadas às anteriores.** (TCU, Decisão nº 907/2001, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 12.11.2001.) (grifou-se)*

18. Estabelecem os demais Tribunais Brasileiros sobre o assunto:

*REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM ALGUNS PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DA PLANILHA DA SEHAB. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA ESCOIMADA DOS VÍCIOS. AUMENTO DOS CUSTOS DE TODOS OS DEMAIS ITENS, RESULTANDO EM AUMENTO SIGNIFICATIVO DO PREÇO GLOBAL. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. OITIVA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DA DECISÃO 907/2001-PLENÁRIO. CIÊNCIA. A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, **permite a ampla reformulação das propostas anteriores**, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, **cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante**, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade. (TCU - RP: 00137820171, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/06/2019, Plenário) (grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO GERAL. NOVAS PROPOSTAS. MODIFICAÇÃO DAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. 1. **Nas***

**licitações, em sendo desclassificados todos os participantes, e fixado prazo para apresentação de novas propostas, a possibilidade de modificação das apresentadas primeiramente não fica restrita ao aspecto que ensejou a desclassificação geral;** 2. Segurança denegada. (TRF-5 - MSTR: 101386 CE 0014233-45.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 08/10/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 18/12/2009 - Página: 258 - Ano: 2009) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS DESCLASSIFICAÇÃO GERAL DE TODOS CONCORRENTES. ART. 48 § 3º DA LEI 8.666/93. PARÂMETROS QUE NÃO SE RESTRINGEM À CAUSA ENSEJADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO INICIAL PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OUTROS ITENS QUE OS LICITANTES ENTENDEREM PERTINENTES. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO. CAPUT DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMULAÇÃO DE CONSULTAS PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO A FIM DE ESCLARECER DÚVIDAS. NÃO DIVULGAÇÃO DA REPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO POR UMA DAS LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO INERENTE A TODOS OS CONCORRENTES. FACULDADE NÃO EXERCIDA PELA PARTE. 1. **As modificações promovidas na formulação de novas propostas pelos licitantes em virtude do prazo de 8 (oito dias) conferido pela Administração Pública, com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, ante a inabilitação de todas as propostas inicialmente apresentadas, poderão abranger não somente as causas ensejadoras da desclassificação, mas também outros itens que os licitantes entenderem pertinentes, ainda que influam decisivamente na estipulação do preço final ofertado.** 2. Tal entendimento coaduna-se com a finalidade precípua da licitação, que é a **seleção da proposta mais vantajosa à Administração**, com observância do princípio da isonomia, conforme dispõe o caput do artigo 3º da Lei 8.666/93. (...). 6. Agravo de instrumento da União Federal provido. (TRF-1 - AG: 25352 DF 2004.01.00.025352-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/11/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2004 DJ p.47) (grifou-se)

19. Em tais julgados, os Tribunais Pátrios, em especial o Tribunal de Contas da União (TCU), consolidaram o entendimento de que as novas propostas podem ser totalmente desvinculadas das anteriores, assegurando-se, assim, a correta observância ao princípio do **sigilo das propostas**.

20. O **sigilo das propostas** é um princípio basilar do processo licitatório, consagrado no art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/1993. Ele busca impedir que qualquer licitante obtenha vantagem indevida em função do conhecimento prévio das propostas de seus concorrentes, garantindo, assim, uma competição justa e equilibrada.

21. O TCU, conforme vislumbrado acima, tem repetidamente afirmado que a única interpretação que se harmoniza com esse princípio é a que autoriza a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas desvinculadas das anteriores, de modo a evitar que um licitante ajuste sua oferta apenas para superar marginalmente seus concorrentes, após ter conhecimento dos preços propostos:

*“(...) a única interpretação que se harmoniza com o princípio do sigilo das propostas, é a que autoriza a reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores. Do contrário, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado. Isso foi justamente o que ocorreu no presente caso. Para evitar essa situação, as novas propostas não poderão estar subordinadas ou vinculadas às anteriores. Reaberto o prazo em razão da desclassificação de todas as propostas, os licitantes poderão promover a ampla reformulação das propostas, inclusive quanto ao preço. Portanto, o § 3º do art. 48 oferece uma nova oportunidade de apresentar propostas de preço, desprezando-se por completo as anteriores, que apresentavam vícios. Somente dessa forma estará assegurado o sigilo das propostas. Vale ressaltar que essa questão já foi apreciada pelo Tribunal (Decisão 277/2000 - Plenário, sessão de 12.4.00, Ministro-Relator Bento José Bugarin, Ata 13/2000) (grifou-se)*

22. Nesse contexto, a jurisprudência pátria é clara ao afirmar que, para preservar o sigilo das propostas, as novas ofertas podem e devem ser desvinculadas das anteriores, de modo que os licitantes tenham liberdade para ajustar seus preços sem se limitar aos valores já conhecidos no certame.

23. É preciso esclarecer, contudo, que a reformulação das propostas não deve ultrapassar os limites impostos pela jurisprudência, que **veda a majoração do valor global anteriormente ofertado, permitindo, contudo, sua diminuição, o que, por sua vez, beneficia diretamente a Administração ao viabilizar a contratação por um valor inferior ao inicialmente proposto.**

24. O princípio da **economicidade** impõe à Administração o dever de buscar a proposta que melhor se adeque às suas necessidades pelo menor custo possível, enquanto o princípio da **vantajosidade**, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, visa garantir que a escolha da proposta atenda ao interesse público, tanto em termos de qualidade quanto de preço.

25. Ao permitir a apresentação de propostas amplamente reformuladas, a Administração potencializa a obtenção de ofertas mais competitivas e ajustadas ao interesse público, promovendo, ao mesmo tempo, a economia e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

26. Cabe ressaltar ainda que a prática de reabertura de prazo para a reformulação das propostas, conforme previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, e interpretado pelo TCU, não representa uma quebra de isonomia entre os licitantes. Pelo contrário, ao proporcionar a todos os concorrentes a oportunidade de revisar suas propostas de forma igualitária, respeita-se o equilíbrio necessário para que o certame continue a ser conduzido de maneira justa, transparente e eficiente.

27. Todos os licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas terão a mesma oportunidade de corrigir seus vícios e propor novas propostas amplamente reformuladas, sem prejuízo ao princípio da igualdade.

28. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que há sólido fundamento jurídico para a apresentação de novos valores nas propostas reformuladas, desde que tais alterações sejam direcionadas à diminuição dos preços originalmente ofertados, em plena conformidade com os princípios da vantajosidade, economicidade e sigilo das propostas que regem o processo licitatório.

### III – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

29. Diante da contextualização exposta e da sólida fundamentação jurídica e jurisprudencial sobre a possibilidade de reapresentação de propostas com novos valores, o **Consórcio Araraquara Ambiental** (Quebec; Sitemma), vem, respeitosamente, solicitar a esta Comissão Especial de Licitação que preste os devidos esclarecimentos quanto à possibilidade de as licitantes apresentarem novas propostas contendo valores revisados, observados os limites impostos pela legislação e os entendimentos jurisprudenciais destacados, caso o entendimento dessa d. Administração seja pelo indeferimento do recurso interposto por este Consórcio.

30. **O presente questionamento visa assegurar que as licitantes possam proceder à formulação de novas propostas, considerando a ampla possibilidade de reformulação de preços, desde que estes sejam iguais ou inferiores aos anteriormente ofertados, conforme previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 e respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.**

31. Destaca-se que a oportunidade de revisão dos valores ofertados permitirá à Administração obter propostas mais vantajosas, em plena conformidade com os princípios da economicidade e vantajosidade, conforme amplamente reconhecido pelas Cortes de Contas e pelo próprio texto da legislação licitatória.

32. Oportunamente, o Consórcio reitera que acredita na reconsideração da decisão que desclassificou a proposta deste Consórcio (Quebec; Sitemma), garantindo sua **classificação**. Contudo, caso este não seja o entendimento da Comissão, o consórcio **requer, subsidiariamente**, que seja designada uma nova data para a apresentação das novas propostas, em condições que permitam a adequação das ofertas e a observância dos prazos necessários para garantir a isonomia entre os participantes do certame.

33. Portanto, o **Consórcio Araraquara Ambiental** solicita, em caso de eventual e hipotético indeferimento do recurso protocolado por este Consórcio, que esta Comissão se manifeste **(i)** acerca da designação de nova data para a entrega dessas propostas reformuladas, considerando que o cronograma anteriormente estabelecido restará afetado pelo prazo recursal relativo às propostas

comerciais, **(ii)** bem como quanto à possibilidade de reapresentação de novas propostas com novos valores ajustados, desde que esses valores não ultrapassem o valor global da antiga proposta, garantindo que as licitantes possam proceder de acordo com os ditames legais e jurisprudenciais, sem incorrer em risco de desclassificação.

Araraquara/SP, 09 de setembro de 2024.

### **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**

*(Neste ato representado por sua empresa líder – **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental**)*

**Tallitha de Oliveira Pires**

Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D

CPF: 037.798.441-84/ Procuradora

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A4A6-4295-5E41-59BD> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: A4A6-4295-5E41-59BD**



### Hash do Documento

31CBD3C36BB95457819DC28DA5B4BB40ABF22F66FC2BD9D429422542C41FB8E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/09/2024 é(são) :

- Tallitha De Oliveira Pires (Signatário) - 037.798.441-84 em  
10/09/2024 12:59 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

